

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 2004

Dispõe sobre a concessão gratuita de “Ligadura de Trompas” para gestantes portadoras de Deficiência Imunológica Adquirida – SIDA – HIV.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise autoriza o Poder Executivo, por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS, a proceder à ligadura de trompas para gestante que for identificada como portadora de Aids durante o pré-natal. Esta deve formalizar consentimento em termo próprio, reconhecido segundo a Lei. Determina ainda a realização imediatamente após o parto.

O artigo 2º prevê que o procedimento cirúrgico seja efetuado pela rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS.

A justificação ressalta a intenção de colaborar para a redução do nascimento de crianças soropositivas. Cita o índice alarmante de gestantes soropositivas relatado pela Secretaria Municipal de Saúde de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul. Refere o descaso das mulheres para evitar a gravidez, mesmo tendo conhecimento da doença.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. De apreciação conclusiva pelas Comissões, será a seguir analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, apesar de procurar poupar os recém-nascidos da Aids ou da orfandade, contraria ou ignora a tendência das leis sobre saúde em vigor no Brasil.

Em primeiro lugar, trata-se de um projeto autorizativo, que, na prática, não se revestirá de poder concreto. Este tópico poderá ser aprofundado na próxima Comissão.

A iniciativa começa por propor a realização de convênio do Poder Executivo, uma forma de relação que vem caindo em desuso no Sistema Único de Saúde, para efetuar a “ligadura de trompas” gratuita. É mais do que redundante a repetição do caráter de gratuidade dos serviços prestados pelo SUS.

Em seguida, apresenta condições bastante restritivas para ter direito ao que pretende: gestantes que tenham a Aids com comprovação durante o pré-natal. Tal particularização não atende ao princípio da lei, que deve se revestir de alcance geral, e não se aplicar a pequenos grupos determinados.

O projeto, em seguida, trata do consentimento que comprove a vontade de se submeter à cirurgia de esterilização, esquecendo-se que a legislação já disciplinou a matéria.

Temos diversas objeções a levantar quanto a esta proposta. Não podemos nos esquecer de que existe em pleno vigor a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que” regulamenta o § 7º. do art. 126, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Este texto aborda de forma abrangente os requisitos para a esterilização de homens e mulheres. Entre eles citamos a idade de mais de 25 anos e pelo menos dois filhos vivos, a proibição de estímulo à esterilização, os meios aceitos para firmar documento com manifestação da vontade de se submeter à cirurgia, exigindo a chancela de dois médicos, a exigência de existirem métodos reversíveis na instituição que realizar esterilização cirúrgica.

A lei proíbe, ainda, a realização da cirurgia em períodos de pós-parto ou pós aborto. Esta discussão tem sido recorrente, mas a preocupação primordial é evitar o arrependimento, bastante comum nos dias atuais. Mais uma disposição legal contrariada pela proposta que analisamos.

Todas estas ponderações levam à constatação de que esta iniciativa vai em sentido contrário dos dispositivos legais que se aplicam à questão do planejamento familiar.

Desta forma, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.393, de 2004.

Sala da Comissão, em de OUTUBRO de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator